



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.001507/2002-89
Recurso nº 174.421 Voluntário
Acórdão nº 1202-00.380 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 31 de agosto de 2010
Matéria IRPJ
Recorrente SIDERÚRGICA J. L. ALIPERTI S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1997

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA.

Não tendo havido preterição do direito de defesa da contribuinte e não tendo sido feridos os artigos 10 e 59 do Decreto nº 70.235/72, não cabe o acatamento da preliminar de nulidade.

DECADÊNCIA. LUCRO INFLACIONÁRIO.

O prazo decadencial para constituição do crédito tributário relativo ao lucro inflacionário diferido é contado do período de apuração de sua efetiva realização ou do período em que, em face da legislação, deveria ter sido realizado, ainda que em percentuais mínimos.

DECADÊNCIA DO DIREITO DO FISCO LANÇAR TRIBUTOSUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. IRRELEVÂNCIA.

Mesmo restando configurado que o sujeito passivo não efetuou recolhimentos, o prazo decadencial do direito do Fisco constituir o crédito tributário deve observar a regra do art. 150, parágrafo 4º do CTN, posto que o pagamento é mero efeito da atividade de reconhecimento e declaração do débito tributário pelo contribuinte, que em nada afeta a natureza jurídica do regime de lançamento por homologação do imposto exigido

INCONSTITUCIONALIDADE. ARGÜIÇÃO.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no

período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade suscitada; pelo voto de qualidade, acolher a preliminar de decadência para os fatos geradores acontecidos no primeiro, segundo e terceiro trimestres do ano de 1997, vencidos os conselheiros Flávio Vilela Campos, Relator, Carlos Alberto Donassolo e Valéria Cabral Géo Verçoza; quanto ao mérito, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Orlando José Gonçalves Bueno.

(documento assinado eletronicamente)

NELSON LÓSSO FILHO - Presidente.

(documento assinado eletronicamente)

FLÁVIO VILELA CAMPOS - Relator.

(documento assinado eletronicamente)

ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO - Redator designado.

EDITADO EM: 06/01/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Nelson Lóssó Filho, Orlando José Gonçalves Bueno, Valéria Cabral Géo Verçoza, Nereida de Miranda Finamore Horta, Carlos Alberto Donassolo, Flávio Vilela Campos.

Relatório

Trata-se de **recurso voluntário** de interesse de SIDERÚRGICA J. L. ALIPERTI S.A. interpostos contra acórdão proferido pela 5ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE SÃO PAULO.

DA AUTUAÇÃO E DA IMPUGNAÇÃO

Em razão de conter os elementos necessários à compreensão dos fatos e dos fundamentos que permeiam o litígio, adoto o relatório constante da decisão de primeira instância, o qual transcrevo adiante:

Em decorrência de revisão da declaração de rendimentos correspondente ao ano calendário de 1997, exercício 1998, a empresa acima qualificada foi autuada e notificada, em 20/11/2002, a recolher o crédito tributário no valor de R\$ 390.084,72, sendo R\$ 140.244,61 a título de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), e o restante a título de multa de ofício e juros de mora calculados até 31/10/2002 (fl. 83).

2 Segundo a fiscalização a interessada deixou de computar na apuração do Lucro Real do 1º, 2º, 3º e 4º trimestre do ano-calendário de 1997, a realização mínima do Lucro Inflacionário. Demonstra no Termo de Verificação e Constatação Fiscal de (fls. 66 a 69) que o valor exigido decorre da correção monetária complementar IPC/BTNF prevista na Lei nº 8.200/1991 incidente sobre o saldo do próprio lucro inflacionário existente em 31/12/1989.

3. Foram apontados como base legal da autuação o artigo 3º da Lei nº 8.200/1991, o artigo 40 e § 3º do Decreto nº 332/1991, os artigos 195, inciso I e 418 do RIR/1994, o 8º da Lei nº 9.065/1995 e os artigos 6º e 7º, da Lei nº 9.249/1995.

4. Cientificada da autuação, a interessada, por meio de seu procurador regularmente constituído (fl. 106), apresenta a impugnação protocolada em 19/12/2002 (fls. 88 a 105) na qual alega, em síntese, o seguinte:

4.1. a presente autuação tem como base obrigação tributária referente ao exercício de 1990, portanto, atingida pela prescrição e pela decadência, uma vez que o direito de a Fazenda Pública proceder à homologação do lançamento expira no prazo fatal de 5 anos contados da data da ocorrência do fato gerador;

4.2. para este tipo de lançamento, o prazo prescricional começa ocorrer justamente no momento que ocorre o fato gerador, já que desde esse momento o lançamento pode ser revisto Pela Autoridade Fazendária, que tem todos os elementos para tal, fornecidos e colocados à sua disposição pelo contribuinte, elementos esses consubstanciados na escrita fiscal e refletidos na DCTF, de encaminhamento obrigatório;

4.3. no que diz respeito à correção das demonstrações financeiras do ano de 1990, prevista no artigo 3º da Lei nº 8.200/1991, a Impugnante não tem dúvida de que ela não estaria obrigada a fazê-la;

4.4. no entender da Impugnante a Lei nº 8.200/1991 é inconstitucional, por pretender atingir situações fiscais já concretizadas e finalizadas sob a égide de Lei Fiscal anterior, trazendo um maior gravame tributário, o que caracteriza ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido (artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal);

4.5. o disposto na Lei nº 8.200/1991 e no Decreto 332/1991, atingiu empresas que se acham em situações diferentes, algumas com patrimônio superior ao seu ativo permanente, outras em situação inversa, em afronta ao princípio da isonomia;

4.6. no caso da impugnante, a efetivação da correção monetária complementar ocasionar-lhe-ia um ônus insuportável, sem possibilidade de compensação ou recuperação, tamanha a distorção que se criaria;

4.7. além dos pontos acima indicados, a Impugnante tem a ressaltar a impossibilidade de utilização das taxas referenciais como a TR, a TRD e

SELIC nos débitos tributários, uma vez que estas taxas não possuem a natureza de juros moratórios, tendo pelo contrario caráter remuneratório.

DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU

A decisão recorrida (fls. 158 a 147) deu provimento parcial à defesa, conforme ementa abaixo transcrita:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1997

Ementa: DECADÊNCIA.

No que respeita à realização do lucro inflacionário, o prazo decadencial não pode ser contado a partir do exercício em que se deu o diferimento, mas a partir de cada exercício em que deve ser tributada sua realização.

AUTO DE INFRAÇÃO. REALIZAÇÃO DA PARCELA MÍNIMA DO LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO.

A correção complementar do saldo do lucro inflacionário apurado em 31.12.1989, correspondente à diferença entre IPC e BTNF verificada no período-base 1990, integra o lucro inflacionário acumulado a ser realizado a partir do calendário 1993.

É devido o ajuste do Lucro Líquido resultante da realização mínima do Lucro Inflacionário Acumulado.

JUROS DE MORA. SELIC.

A falta de pagamento do tributo na data do vencimento implica a exigência de juros moratórios, calculados até a data do efetivo pagamento, tendo previsão legal sua cobrança com base na taxa SELIC.

Dentre os fundamentos da decisão, cabe destacar:

O prazo de decadência deve ser examinado exclusivamente à luz do que prescreve o inciso I, do art. 173 do CTN.

O prazo decadencial, da diferença IPC/BTNF, não tem início com a sua formação ou da obrigatoriedade da sua realização (Jan/93), mas a partir de cada período de apuração e na medida em que sua realização torna-se obrigatória.

Devem ser revistos os cálculos efetuados pela fiscalização, porque não foram computadas as realizações mínimas obrigatórias dos saldos de lucro inflacionário acumulado nos anos-base de 1993, 1994 e 1995, que determinam a amortização do saldo passível de realização no período da autuação (ano-base 1997).

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificada do julgamento de primeira instância 15/05/2008, por meio de ciência postal, conforme AR de folha 150-verso, a interessada ingressou, em 11/06/2008, com

recurso voluntário de fls. 153/173, reiterando as argumentações expostas na impugnação, bem como alega nulidade do julgamento por cerceamento do direito de defesa, tendo em vista ter realizado pedido de produção de provas, que sequer foi analisado pelo julgador, com afronta aos princípios do contraditório e ampla defesa.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Flávio Vilela Campos, Relator.

O recurso voluntário apresentado é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que regula o processo administrativo fiscal (PAF). Dele conheço.

A questão fundamental trazida à apreciação deste Conselho é lançamento de IRPJ decorrente a falta de realização mínima do lucro inflacionário no ano-calendário de 1997.

1 Cerceamento do direito de defesa

Alega a recorrente nulidade do julgamento por cerceamento do direito de defesa, tendo em vista ter realizado pedido de produção de provas, que sequer foi analisado pelo julgador, com afronta aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Dá análise da impugnação apresentada, constata-se que em seu último parágrafo assim manifesta a interessada:

“Nestes termos, protestando provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial por provas documentais, testemunhais e periciais.”

Dispõe o art. 16, §4º e 5º do PAF (Decreto 70.235/72) que:

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)(destaquei)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das

condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

Como a recorrente não apresentou nenhuma outra prova após a interposição da impugnação, tornou sem efeito o pedido de apresentação de provas documentais.

Em relação à perícia requerida, o PAF, art. 16, IV e §1º, alterado pela Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993, determina que todo pedido de perícia deve indicar os motivos que o justifiquem e o perito do sujeito passivo. Caso contrário, o pedido deve ser considerado não formulado. Portanto não tem efeito o pedido de perícia da empresa, mesmo porque não há matéria contestada nos presentes autos de infração que necessite de opinião de perito para ser decidida.

Por último, em relação à solicitação de produção de prova testemunhal, não poderia ser deferida, pois não há previsão no rito do processo administrativo fiscal, para audiência de instrução, na qual seriam ouvidas testemunhas. Os testemunhos que a contribuinte tenha em seu favor deveriam ser apresentados sob forma de declaração escrita já com a impugnação.

Destarte não restou caracterizado o cerceamento do direito de defesa, motivo que não há falar em nulidade do julgamento de primeira instância.

2 Decadência e Prescrição

Primeiramente, há de ser esclarecido que o curso de tempo a comprometer a possibilidade de se efetuar o lançamento, ato privativo pelo qual a autoridade fiscal constitui o crédito tributário, leva à decadência. Por sua vez, a prescrição opera-se quando decorridos cinco anos de o lançamento encontrar-se definitivamente aperfeiçoado.

Nestes autos, o crédito tributário ainda não se encontra definitivamente constituído, situação que ocorrerá após o término da discussão administrativa. Portanto, deve ser verificada a ocorrência ou não do instituto decadencial, eis que não se iniciou o termo inicial para a fluência da prescrição.

No que tange a decadência do direito de constituir a parcela do lucro inflacionário, cabe salientar que esta matéria já foi objeto de aplicação de súmula do CARF, conforme abaixo, *verbis*:

Súmula CARF nº 10: *O prazo decadencial para constituição do crédito tributário relativo ao lucro inflacionário diferido é contado do período de apuração de sua efetiva realização ou do período em que, em face da legislação, deveria ter sido realizado, ainda que em percentuais mínimos.*

Destarte, não há dúvida que no lançamento sob análise, o prazo decadencial deve ser contado do período em que deveria ter sido realizado.

Há que se asseverar, de plano, que se está diante do lançamento dito por homologação, nos termos do art. 150 do CTN, uma vez que a lei atribuiu à pessoa jurídica o dever de antecipar o pagamento do imposto de renda sem prévio exame da autoridade tributária, apurando e recolhendo o *quantum* devido, antecipando-se a qualquer procedimento da repartição fiscal.

Tal modalidade de lançamento opera-se pelo ato em que a autoridade administrativa, tomando conhecimento da atividade de pagamento exercida pelo sujeito passivo, expressamente a homologa. Nesse caso, segundo disposição do § 4º do mesmo artigo, a decadência opera-se em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, se a autoridade administrativa não homologar o lançamento antes de decorrido o quinquênio, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Por conseguinte, efetuado o pagamento antecipado do imposto a que se refere o art. 150 do CTN, sem dolo, fraude ou simulação, e a Fazenda Pública não vier, dentro do prazo de 5 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador, expressamente homologar o lançamento, este será considerado tacitamente homologado, e definitivo e bom o pagamento antecipado.

Entretanto, uma vez apurada inexistência de pagamento antecipado do imposto devido, não há que se falar em homologação, nem tampouco aplicação do § 4º do art. 150 do CTN, uma vez que a homologação nada mais é do que a declaração de extinção do débito, em face do pagamento antecipado, que extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação (art. 150, §§ 1º e 4º, e 156, VII, do CTN). Nesse caso, o lançamento passa a ser direto ou de ofício, o que desloca a forma de contagem do prazo decadencial para a regra prevista no art. 173, I, do CTN, cuja data inicial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Salienta-se que este entendimento é corroborado pelo Parecer PGFN/CAT Nº 1617/2008, que preconiza em suas alíneas “d” e “e” que, não tendo havido qualquer pagamento, aplica-se a regra do art. 173, inc. I do CTN, pouco importando se houve ou não declaração, contando-se o prazo do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado”, sendo aplicado a regra do § 4º do art. 150 do CTN **apenas quando tenha havido o pagamento antecipado.**

No mesmo sentido é a interpretação do Superior Tribunal de Justiça, que ao interpretar a combinação entre os dispositivos do art. 150, §4º e 173, I, do CTN, entende que, não se verificando recolhimento de exação e montante a homologar, bem havendo dolo, o prazo decadencial para o lançamento dos tributos sujeitos a lançamento por homologação segue, respectivamente, a disciplina normativa do art. 173, inciso I e parágrafo único, do CTN, *verbis*:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXAÇÃO SUJEITA A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. ARTIGOS 150, § 4º E 173, I, DO CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7/STJ.

1. Se não houve pagamento antecipado pelo contribuinte, é cabível o lançamento direto substitutivo, previsto no artigo 149, V, do CTN, e o prazo decadencial rege-se pela regra geral do artigo 173, I, do CTN. Precedentes.

2. Os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial tão-somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes. Não sendo desarrazoada a verba honorária, sua majoração ou redução importa, necessariamente, no revolvimento dos aspectos fáticos do caso. Súmula 7/STJ.

3. *Agravo regimental não provido.*

(AgRg no Ag 936.380/SC, *Rei. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19.02.2008, DJ 05.03.2008 p. 1*). (grifou-se)

O tema, aliás, restou pacificado, pois foi apreciado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na sessão de julgamentos do dia 12.08.2009, que, ao analisar o Recurso Especial 973.733/SC, de Relatoria do Min. Luiz Fux, na sistemática dos Recursos Repetitivos (Art. 543-C do CPC), definiu que no caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação o prazo decadencial é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato gerador, nas hipóteses em que o contribuinte não declara, nem efetua o pagamento do tributo. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo inocorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos

previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

(...)

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

Em atenção ao julgado acima transcrito, em sessão realizada no mês de novembro de 2009, a Primeira Turma da Câmara Superior de já adotou o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

DECADÊNCIA DO DIREITO DO FISCO LANÇAR TRIBUTOS SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. Restando configurado que o sujeito passivo não efetuou recolhimentos, o prazo decadencial do direito do Fisco constituir o crédito tributário deve observar a regra do art. 173, inciso I, do CTN. Precedentes no STJ, nos termos do RESP nº 973.733 - SC, submetido ao regime do art. 543 -C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. [Acórdão nº 9101-00460, 1ª Turma - CSRF, de 04/11/2009]

Na situação em análise, não houve o prévio pagamento do IRPJ, haja vista que, conforme se depreende da cópia da DIRPJ (fls. 23/26), a recorrente não declarou imposto sobre o lucro real nos quatro trimestres do ano-calendário 1997, motivo que transfere o termo inicial do prazo de decadência para o primeiro dia útil do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado.

Com efeito, não se verificando pagamento tempestivo dos tributos, o prazo decadencial para os fatos geradores mais remotos iniciou-se em 01/01/1998 e teria seu termo final em 01/01/2003. Tendo a ciência do auto de infração ocorrido em 14/10/2002, deve ser afastada a preliminar de decadência do direito de lançar os tributos ora exigidos.

3 Inconstitucionalidade

Quanto às alegações de inconstitucionalidade da legislação por afronta por ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e ao princípio da isonomia, não cabe pronunciamento deste julgador, haja vista que esta matéria já foi objeto de aplicação de súmula do CARF, conforme abaixo, *verbis*:

Súmula CARF nº 2: *O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Ademais, merece transcrever as considerações do julgador *a quo*:

No entanto, sobre a matéria, convém transcrever a seguinte manifestação do Supremo Tribunal Federal, no sentido de declarar a constitucionalidade da Lei nº 8.200/1991, por ter ela tão somente reconhecido os efeitos econômicos decorrentes

da metodologia de cálculo da correção monetária (quer sejam eles favoráveis ou desfavoráveis ao contribuinte, justamente em observância ao princípio da isonomia):

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 8.200/91 (ART. 3º, I, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 8.682/93). CONSTITUCIONALIDADE. A Lei 8.200/91, (1) em nenhum momento, modificou a disciplina da base de cálculo do imposto de renda referente ao balanço de 1990, (2) nem determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC; (3) tão somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da metodologia de cálculo da correção monetária. O art. 3º, I (L. 8.200/91), prevendo hipótese nova de dedução na determinação do lucro real, constituiu-se como favor fiscal ditado por opção política legislativa. Inocorrência, no caso, de empréstimo compulsório. Recurso conhecido e provido” (RE 20146/MG, publicado no DJ de 17/10/2003, destaques da transcrição).

Assim, a aplicação da diferença de correção monetária IPC/BTNF sobre os valores que influiriam na determinação do lucro real de períodos futuros, tal como o lucro inflacionário diferido, não acarreta distorções, mas sim visa corrigi-las.

4 Juros Selic

Da mesma forma, a incidência de juros de mora com a utilização da SELIC já foi objeto de aplicação de súmula do CARF, conforme abaixo, *verbis*:

Súmula CARFnº 4: *A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

5 Dispositivo

Isso posto, voto por rejeitar as preliminares de nulidade e decadência argüidas, e, no mérito, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado eletronicamente)

Flávio Vilela Campos - Relator

Voto Vencedor

Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, Redator designado.

Não obstante o respeitável entendimento acima externado, imperioso destacar que a regra específica para os casos de lançamento por homologação, consubstanciada no art. 150, § 4º, do CTN, não condiciona existência do pagamento à validade da natureza do tributo, como tem se entendido, ou seja, tem que haver pagamento para ser enquadrado no regime de lançamento por homologação, mesmo porque o aludido pagamento é somente o efeito de incidência da obrigação tributária reconhecida e declarada pelo contribuinte que, a meu ver, em nada altera a própria essência do lançamento cuja atividade de reconhecimento, declaração e extinção do crédito tributário está a depender de iniciativa do contribuinte, sendo irrelevante a existência ou não do pagamento, pois este se revela incapaz de desenquadrar o imposto do regime de homologação a que, no caso, o IRPJ está previamente submetido.

Ou seja, o prazo de cinco anos contados a partir da ocorrência do fato gerador, previsto no art. 150, §4º do CTN, não se aplica somente à hipótese em que o contribuinte efetue o pagamento, mas também nos casos em que o contribuinte declara e, mesmo assim, não paga, ou não declara o débito tributário.

Importante esclarecer, nesse ponto específico, que, tendo o contribuinte, sujeito ao lançamento por homologação, auxiliado ostensivamente a Fazenda Pública na atividade do lançamento, procedendo às apurações devidas e relatando a ocorrência do fato jurídico tributário, o que se homologa são justamente esses atos praticados, em verdadeira substituição da tarefa fiscal pelo contribuinte.

De fato, o ato de homologação possui um caráter confirmatório da atividade de lançamento realizada pelo contribuinte, segundo as regras estabelecidas pela legislação, sendo o pagamento elemento relevante apenas no que tange à extinção da obrigação tributária de recolhimento do tributo.

Assim sendo, afasto o entendimento de que a regra de decadência aplicável aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como é o caso em tela, não subsistiria na hipótese do contribuinte não realizar o pagamento, uma vez que o que se homologa é a atividade de lançamento.

Ante o exposto, sou por acolher a preliminar de decadência para os fatos geradores acontecidos no primeiro, segundo e terceiro trimestres do ano de 1997.

Eis como voto.

Brasília, 31 de agosto de 2010.

(documento assinado eletronicamente)

Orlando José Gonçalves Bueno

